



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 325 /2011

103ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.06.2011

PROCESSO Nº 1/5721/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200816264

RECORRENTE: ALMEIDA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: JOSÉ HELDER D. RODRIGUES E MARCELO JOSÉ GURGEL DE AQUINO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** 1 – O contribuinte efetuou saídas de mercadorias sujeitas à alíquota de 25% sem a devida documentação fiscal. Infração detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – SLE. 2 – Infringência aos Arts. 127, inc. I; 169; 174; e, 177 do Dec. 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96. 4 – Recurso voluntário conhecido e não provido. 5 – Mantida a decisão exarada na 1ª Instância pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. 6 – Decisão por unanimidade de votos, conforme manifestação oral do representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração acusa a empresa em epígrafe de infringir a legislação tributária estadual, nos termos do seguinte relato:

*"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL.*

*O CONTRIBUINTE EM APREÇO OMITIU VENDAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2007 NO MONTANTE DE R\$ 87.480,00, REFERENTE A MERCADORIAS DIVERSAS SUJEITAS A ALÍQUOTA DE ICMS DE 25%. RELATÓRIOS E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXOS."*

Os auditores apontaram infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, e sugeriram a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias-SLE.

A autuação implicou no lançamento do seguinte crédito tributário:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	
Base de Cálculo	87.480,00
ICMS (25%)	21.870,00
Multa (30%)	26.244,00
<b>TOTAL</b>	<b>48.114,00</b>

Regularmente intimado do auto de infração, o sujeito passivo ingressou com impugnação ao feito alegando, basicamente o seguinte:

1. Preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, uma vez que no levantamento dos estoques os agentes fiscais teriam deixado de considerar elemento básico e indispensável para a sua correta elaboração, qual seja, o estoque inicial;
2. No mérito, a improcedência da acusação fiscal, dada a inocorrência da infração apontada;
3. Que o levantamento de estoques apresentado pelos auditores contém diversas falhas que comprometem sua credibilidade. E como pretensa prova da alegada inconsistência do levantamento, acostou cópias de cinco notas fiscais (fls. 54 a 58) que teriam sido omitidas pela auditoria. Destarte, diante deste fato e do que chamou de "incontáveis erros do auditor", pugnou pela realização de perícia, providência que entendia necessária à declaração de improcedência do auto de infração.

Em face dos elementos aduzidos pela defesa, a Julgadora de 1ª Instância achou por bem submeter os autos à análise pericial antes de se pronunciar sobre o feito.

Em resposta ao pedido de perícia formulado, a CEPED expediu o Laudo Pericial às fls. 62-65, informando, essencialmente, o seguinte:

1. Que as cinco notas fiscais apontadas pela defesa como tendo sido desconsideradas pela auditoria, na verdade foram emitidas somente em 2008, fora, portanto, do período de referência do levantamento, que foi de 20.08.2007 a 31.12.2007;
2. Que a não inclusão do estoque inicial no citado levantamento se deveu ao fato de que o período fiscalizado teve como termo inicial a mesma data de início das atividades da empresa, momento em que esta não tinha, nem deveria mesmo ter, estoques de mercadorias.

Destarte, resultou inalterado o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

Uma vez retornado o processo à CEJUL, a Julgadora responsável rejeitou as alegações da impugnante e julgou a ação fiscal PROCEDENTE.

A autuada, por seu turno, insatisfeita com a decisão monocrática, ingressou com recurso perante este Conselho de Recursos Tributários, alegando mais uma vez a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

existência de incorreções no levantamento fiscal, pugnano pela parcial-procedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária discorda dos argumentos da recorrente e sugere a manutenção da decisão monocrática pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório. AFL.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário, tendo como recorrente **ALMEIDA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

*Ab initio* calha ressaltar que não há questões de ordem preliminar a serem apreciadas no presente julgado. Assim, passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Vê-se que o processo originou-se de uma auditoria realizada nos livros e documentos fiscais da recorrente, com emprego do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

Referido método de fiscalização consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias constantes nos livros e documentos fiscais do contribuinte relativamente a certo intervalo de tempo, no caso em espécie, o período de 20.08.2007 a 31.12.2007.

A técnica em referência apóia-se na legislação estadual vigente, conforme se lê no Art. 827 do Dec. nº 24.569/97 que regulamenta o ICMS no Estado do Ceará, *in verbis*:

*“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”.*

Oportuno consignar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos eletrônicos e notas fiscais entregues pela empresa, alimenta o SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Mercadorias, o qual, repita-se, se baseia única e exclusivamente nas informações constantes nos livros, arquivos e documentos fornecidos pelo próprio contribuinte.

Trata-se, pois, de uma metodologia de auditoria que, além de legal, é tecnicamente confiável, uma vez que fundada em análise quantitativa do movimento real de mercadorias da empresa.

Obviamente, isso não quer dizer que a fiscalização em tela esteja imune a erros, a despeito da eficiência da técnica empregada em sua elaboração. Porém, compete à empresa acusada provar as falhas porventura existentes no levantamento fiscal, tarefa na qual a mesma não logrou êxito, nem por ocasião da impugnação, nem agora em sede recursal, como adiante se demonstrará.

Recorde-se que os elementos impugnatórios do auto de infração aduzidos pela defendente restaram desacreditados em face da perícia fiscal realizada. Tanto assim, que a empresa abandonou as teses sustentadas na impugnação, passando a reclamar agora da suposta existência de erros de nomenclatura dos produtos listados no SLE. A recorrente alega que em alguns casos produtos iguais, por terem sido arrolados separadamente, apresentaram ao mesmo tempo omissões de entradas e de saídas, o que acredita ser impossível. Assim, aponta vários itens (fl.86) que, segundo entende, deveriam ser incorporados entre si, e não considerados separadamente como fizeram os auditores.

Todavia, basta confrontar os números dos itens indicados pela recorrente com as respectivas descrições das mercadorias no Relatório Totalizador do SLE para, facilmente, concluir que seus argumentos não procedem, senão vejamos:

ITENS	DESCRIÇÃO PRODUTO
1 e 2 (fl. 29)	Açúcar cristal
58 a 62 (fl. 30)	Arroz beneficiado
129 a 132 (fl. 31)	Detergente líquido
279, 285 e 286 (fl. 35)	Óleo de soja
317 a 320 (fl. 36)	Sardinha em conserva

A recorrente parece não ter notado que o Auto de Infração objeto do presente processo se refere unicamente a mercadorias sujeitas à alíquota de 25%, o que não é o caso de nenhum dos itens listados acima. Seus argumentos são, portanto, inócuos para fins de elidir a acusação contida na peça inicial.

Segue-se que restou caracterizado o cometimento da infração apontada, qual seja, que no exercício de 2007 o contribuinte realizou saídas de mercadorias sujeitas à alíquota de 25% desacompanhadas da documentação fiscal própria, descumprindo disposições da legislação tributária estadual, notadamente os arts. 169 inciso I e 174 inciso I, ambos do Dec. 24.569/97 (RICMS-Ce), *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

*l - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;"*

...

"Art. 174. A nota fiscal será emitida

*l - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;"*

Assim, os agentes fiscais responsáveis pela auditoria cumprindo o dever funcional que lhes impõe o artigo 871 do Dec. nº 24.569/97 lavraram o competente Auto de Infração de que ora se cuida.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para, o entanto, negar-lhe provimento, vez que a decisão exarada na instância originária pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal não comporta qualquer reparo, devendo a mesma ser confirmada.

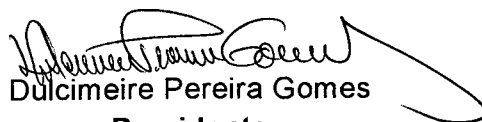
CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	
Base de Cálculo	87.480,00
ICMS (25%)	21.870,00
Multa (30%)	26.244,00
<b>TOTAL</b>	<b>48.114,00</b>

É o VOTO.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ALMEIDA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar o pedido de realização de perícia arguido pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de Agosto de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


---


  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Camille Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado